



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 7 de Agosto de 2001



Série

Número 74

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 20/2001/M**

Cria o Instituto de Gestão de Fundos Comunitários.

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 21/2001/M**

Cria a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A. (S.M.D.).

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/M**

Adapta e regulamenta o novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e introduz medidas de protecção sanitária e social das pessoas que consomem essas substâncias sem prescrição médica.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 21/2001/M**

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei relativa às alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que uniformizou legislação dispersa sobre a protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice dos beneficiários com enquadramento obrigatório, no regime geral de segurança social.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 20/2001/M**

de 2 de Agosto

**Cria o Instituto de Gestão de Fundos Comunitários**

O papel acrescido da política de desenvolvimento regional, no âmbito do reforço da coesão económica e social comunitária, embora não se centrando apenas na aplicação de subvenções e transferências financeiras, em particular da União Europeia, traduz a necessidade de gerir e aplicar de modo mais eficiente os fundos comunitários, os quais têm subjacentes regras de aplicação cada vez mais exigentes.

O objectivo de auto-sustentabilidade do processo de desenvolvimento regional, passando pela plena e eficaz utilização dos apoios a auferir no âmbito do III quadro Comunitário de Apoio (QCA III), implica a definição de um novo modelo organizativo da estrutura de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo destes apoios, por forma a garantir maior rigor, flexibilidade e celeridade na sua aplicação, de acordo com as normas estabelecidas.

A criação de um único organismo de natureza institucional capaz de desempenhar as tarefas de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), bem como a coordenação global da intervenção dos fundos de finalidade estrutural na Região é, de facto, imprescindível para se obter a concertação desejada na aplicação dos fundos comunitários, de modo a, também, ser possível a obtenção de sinergias e economias na sua aplicação, designadamente ao nível dos meios técnicos, materiais e humanos.

Todos estes factores relevaram para que o Governo Regional considerasse necessidade premente a criação de um instituto com atribuições na área de gestão de fundos comunitários, determinando a sua futura criação na orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Desta feita, consagra-se a medida adoptada criando-se o Instituto de Gestão de Fundos Comunitários, dando-se simultaneamente cumprimento ao princípio de descentralização administrativa numa área que, dada a natureza das suas atribuições, gozará de todas as vantagens inerentes à atribuição de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, permitindo uma melhor gestão e maior eficiência do serviço público prestado.

A definição da organização dos respectivos serviços será regulamentada posteriormente.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e n) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e ainda na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, o seguinte:

**Capítulo I**

Denominação, natureza, regime e sede

**Artigo 1.º**

Natureza

É criado, sob a tutela da Secretaria Regional do Plano e Finanças, o Instituto de Gestão de Fundos Comunitários, adiante

designado por IFC, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 2.º**

Sede

- 1 - O IFC tem a sua sede no Funchal.
- 2 - O conselho directivo poderá, com autorização prévia do secretário regional da tutela, criar e encerrar delegações ou representações.

**Capítulo II**

Objecto e atribuições

**Artigo 3.º**

Objecto

O IFC é o órgão de apoio à Secretaria Regional do Plano e Finanças que tem como objectivo a coordenação global da intervenção dos fundos de finalidade estrutural na Região, bem como a gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução das intervenções de âmbito regional co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão.

**Artigo 4.º**

Atribuições

São atribuições do IFC:

- a) Exercer as funções de interlocutor regional do FEDER e do Fundo de Coesão, perante as autoridades nacionais e a Comissão Europeia, no âmbito das suas competências e no quadro dos mecanismos de representação junto desses órgãos;
- b) Assegurar as funções técnico-administrativas inerentes à coordenação da gestão global e ao acompanhamento, controlo e avaliação da execução das intervenções operacionais de âmbito regional com co-financiamento comunitário;
- c) Assegurar a representação da Região nos órgãos de gestão e acompanhamento do Quadro Comunitário de Apoio (QCA), nos termos previstos nos regulamentos comunitários e legislação nacional;
- d) Coordenar as intervenções operacionais no âmbito do FEDER, tanto no domínio de programas de âmbito nacional ou regional como de iniciativa comunitária;
- e) Assegurar as funções de apoio técnico, administrativo e financeiro às acções co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão;
- f) Promover, em colaboração com as autoridades nacionais, a aplicação à Região dos regulamentos relativos à aplicação dos fundos comunitários, em particular do FEDER e do Fundo de Coesão;
- g) Contribuir para a definição das linhas gerais de orientação do FEDER e para a eficácia das respectivas intervenções operacionais;
- h) Contribuir para a definição e harmonização de normas de acesso, gestão e controlo relativas aos apoios comunitários, particularmente do FEDER e do Fundo de Coesão, no respeito pelas normas e orientações emitidas pelo órgão de gestão global dos fundos estruturais;
- i) Assegurar o cumprimento das regras nacionais e comunitárias aplicáveis aos fundos comunitários em matéria de informação e publicidade;
- j) Garantir um sistema de informação eficaz para o acompanhamento das intervenções dos fundos comunitários na Região que permita, nomeadamente, a

- recolha e o tratamento dos indicadores físicos e financeiros necessários à gestão, avaliação e controlo dos apoios concedidos;
- l) Garantir o controlo da aplicação dos recursos comunitários na Região, no âmbito das suas competências;
  - m) Apoiar os gestores de componentes das intervenções operacionais e as respectivas estruturas de apoio técnico, quer na formação dos seus técnicos, quer no desenvolvimento de actividades e ou resolução de questões de maior complexidade;
  - n) Assegurar o apoio a missões promovidas pelas instâncias nacionais e comunitárias, no âmbito das intervenções co-financiadas pelos fundos comunitários, em particular do FEDER e do Fundo de Coesão;
  - o) Promover a elaboração de estudos que se tornem necessários à boa aplicação dos fundos comunitários na Região e, quando necessário, propor medidas de apoio à actividade económica regional, participar e acompanhar na sua aplicação e avaliar o respectivo impacte;
  - p) Promover a avaliação do impacte e dos efeitos da aplicação dos instrumentos de desenvolvimento, em particular das intervenções co-financiadas pelos fundos comunitários, em estreita articulação com as entidades mais directamente envolvidas;
  - q) Promover a difusão dos estudos e trabalhos elaborados no âmbito das suas competências ou com a sua colaboração;
  - r) Exercer as demais atribuições que lhe forem legalmente cometidas.

### Capítulo III Dos órgãos

#### Artigo 5.º Órgãos

São órgãos do IFC:

- a) O conselho directivo;
- b) O fiscal único.

#### Secção I Conselho directivo

#### Artigo 6.º Composição e nomeação

- 1 - O conselho directivo é composto por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Conselho de Governo, sob proposta do secretário regional da tutela.
- 2 - O presidente do conselho directivo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal designado pelo secretário regional da tutela, sob proposta do presidente.
- 3 - O presidente e os vogais do conselho directivo são equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director regional e a subdirectores regionais.
- 4 - Aequiparação estabelecida no número anterior abrange, designadamente, a disposição normativa do artigo 33.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, adaptada à administração regional autónoma pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/M, de 8 de Julho.

#### Artigo 7.º Competências

- 1 - Ao conselho directivo compete:

- a) Representar o Instituto e dirigir a sua actividade, com vista à prossecução das suas atribuições;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividade e submetê-los à aprovação do secretário regional da tutela;
- c) Assegurar a execução dos planos aprovados;
- d) Elaborar o orçamento anual do IFC, submetê-lo à aprovação da tutela e assegurar a respectiva execução;
- e) Assegurar a elaboração do relatório e conta do IFC e submetê-lo à apreciação e aprovação das entidades competentes;
- f) Arrecadar as receitas e autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da actividade do IFC;
- g) Adquirir, onerar ou alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, precedendo, quanto a estes, de parecer do fiscal único, e aceitar donativos, heranças e legados;
- h) Gerir os recursos humanos e patrimoniais do IFC;
- i) Elaborar proposta da estrutura orgânica, a submeter à aprovação do secretário regional da tutela;
- j) Elaborar e aprovar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento dos serviços do IFC;
- l) Deliberar sobre a abertura/encerramento de delegação ou outras formas de representação;
- m) Representar o IFC em juízo, activa e passivamente, e conferir mandato, para cada representação em juízo, a mandatário especial.

- 2 - O conselho directivo pode delegar em qualquer dos seus membros, ou em pessoal com funções de direcção no IFC, a prática de actos que sejam da sua competência própria, devendo os limites e condições de tal delegação constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.

#### Artigo 8.º Funcionamento

- 1 - O conselho directivo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos seus membros.
- 2 - As deliberações do conselho directivo são tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.
- 3 - De todas as reuniões do conselho directivo são lavradas actas, que são assinadas por todos os membros presentes.

#### Artigo 9.º Vinculação

O IFC obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho directivo, salvo em actos de mero expediente, em que é suficiente a assinatura de um deles.

#### Artigo 10.º Competências do presidente

Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Coordenar a gestão e execução das actividades do IFC;

- b) Convocar, dirigir e presidir às reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho directivo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- c) Exercer os poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- d) Solicitar pareceres ao fiscal único.

Artigo 11.º  
Competências dos vogais

Compete a cada um dos vogais a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais da actividade do IFC que lhe forem cometidas pelo conselho directivo, cumprindo-lhes fazer executar os respectivos programas de actividades.

Artigo 12.º  
Disposições especiais de funcionamento

- 1 - O conselho directivo considera-se constituído, para todos os efeitos, desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.
- 2 - Para a reunião dos órgãos colegiais apenas são válidas as convocações feitas a todos os seus membros.
- 3 - Consideram-se validamente convocados os membros que:
  - a) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
  - b) Hajam recebido ou assinado o aviso convocatório;
  - c) Tenham sido avisados da reunião por qualquer forma previamente acordada;
  - d) Compareçam à reunião.
- 4 - Os membros consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões que se realizem em dias e horas preestabelecidos.

Secção II  
Do fiscal único

Artigo 13.º  
Designação e remuneração

O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, mediante despacho do secretário regional da tutela, do qual deve constar a respectiva remuneração mensal e, ainda, a designação do fiscal suplente.

Artigo 14.º  
Competência

Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira do IFC;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o relatório e conta anuais do IFC;
- c) Examinar a contabilidade e verificar o cumprimento das normas que regulam a sua actividade, informando o conselho directivo de qualquer anomalia eventualmente detectada;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente;
- e) Elaborar relatório anual sobre a acção fiscalizadora exercida.

Artigo 15.º  
Duração do mandato

Os mandatos do fiscal único e do fiscal suplente têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

Capítulo IV  
Gestão financeira e patrimonial

Artigo 16.º  
Princípios de gestão

- 1 - Na gestão financeira e patrimonial, o IFC rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam a natureza, a forma e designação de institutos públicos, sem prejuízo das regras constantes do presente capítulo.
- 2 - Na gestão financeira patrimonial, o IFC utiliza o POCP e observa os seguintes princípios:
  - a) O sistema de informação integrado de gestão;
  - b) O controlo orçamental;
  - c) O equilíbrio orçamental;
  - d) Adirecção por objectivos.

Artigo 17.º  
Instrumentos de gestão e controlo

- 1 - A actuação do IFC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:
  - a) Os planos de actividades financeiras, anual e plurianual;
  - b) O orçamento anual;
  - c) Os relatórios anuais de actividade financeira;
  - d) O relatório e conta anuais;
  - e) Os relatórios mensais de controlo orçamental.
- 2 - O orçamento anual do IFC depende de aprovação prévia do secretário regional da tutela.
- 3 - O relatório e conta anuais deverão ser submetidos até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, à aprovação do secretário regional da tutela e ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 18.º  
Receitas

Constituem receitas do IFC:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado e pela Região Autónoma da Madeira;
- b) O produto da venda de bens e serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- d) O produto da venda de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Rendimentos dos depósitos em instituições de crédito;
- f) Subsídios, donativos, heranças e legados concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- g) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 19.º  
Despesas

Constituem despesas do IFC:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Outros legalmente previstos ou permitidos.

#### Artigo 20.º

Relações com o sistema bancário e financeiro

- 1 - Compete ao IFC, nos termos da legislação aplicável, estabelecer relações com as instituições do sistema bancário e financeiro, designadamente para a constituição de depósitos e para a contracção de empréstimos, sempre que tal se revelar necessário à prossecução das suas atribuições.
- 2 - A contracção de empréstimos depende de prévia autorização do secretário regional da tutela.

#### Artigo 21.º

Isenções

O IFC goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 22.º

Património

- 1 - O património do IFC é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.
- 2 - O IFC pode adquirir por compra ou locação os bens móveis e imóveis necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

#### Capítulo V

Pessoal

#### Artigo 23.º

Regime jurídico

O pessoal do IFC rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração central e regional autónoma.

#### Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

#### Artigo 24.º

Estatuto

O estatuto do IFC definirá o modo de funcionamento e competências dos seus serviços, bem como a sua estrutura interna, e será aprovado por decreto regulamentar regional.

#### Artigo 25.º

Afectação do pessoal

Com a publicação do presente diploma e a nomeação dos membros do conselho directivo, o pessoal da extinta Direcção Regional de Planeamento que constar de lista nominativa homologada pelo secretário regional da tutela ficará afecto ao IFC, efectivando-se a sua transição com a aprovação dos estatutos a que se refere o artigo anterior.

#### Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 20 de Junho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 18 de Julho de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

### Decreto Legislativo Regional n.º 21/2001/M

de 4 de Agosto

#### Cria a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.

Num quadro de acelerada integração económica, financeira e social a nível comunitário, a Região Autónoma da Madeira procura implementar uma política de desenvolvimento local equilibrada, por forma a garantir uma melhor abertura aos mercados externos e dinamizar o investimento produtivo a nível local e regional.

Afigura-se, assim, necessário implementar uma estratégia de promoção das vantagens competitivas e comparativas dos vários territórios locais abrangidos, por forma a atrair o investimento externo, criar condições de confiança favoráveis à sua efectivação e congregar os meios humanos necessários ao desenvolvimento da área de intervenção projectada.

Neste sentido, a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., é a concretização de um objectivo e de um projecto de melhoria e promoção da intercooperação, concebida como um instrumento privilegiado ao serviço do desenvolvimento equilibrado e durável, rentabilizando os recursos endógenos na adequação de respostas às necessidades sentidas pela comunidade local e regional e promovendo a articulação entre serviços e estruturas locais, com vista à maximização de esforços na definição e concretização de planos integrados de desenvolvimento local.

Por conseguinte, este mecanismo potenciará a reestruturação e diversificação empresarial e o emprego, em parceria com os agentes regionais, nomeadamente com o Instituto de Desenvolvimento Empresarial - IDE, contribuindo para a fixação das populações, para o aumento da empregabilidade de mão-de-obra qualificada, para o seu bem-estar e qualidade de vida e, ao nível ambiental, preservando e valorizando o património natural e cultural.

Deste modo, atendendo a que os municípios de Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico apresentam características que indiciam serem estes concelhos potenciais focos de investimento e progresso, sendo, todavia, necessário que se crie um conjunto de mecanismos, por forma a permitir que o desenvolvimento se opere de forma cautelosa, salvaguardando todo o seu espólio ambiental, patrimonial e natural;

Atendendo à necessidade de assegurar uma maior transparência na aplicação e distribuição dos fundos comunitários disponibilizados no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio, bem como de impulsionar uma mais célere execução das tarefas projectadas;

Atendendo, finalmente, a que este instrumento proporcionará uma adequada cooperação entre os vários agentes institucionais envolvidos, salvaguardando o espaço de competências próprio de cada um e assegurando, também, o respeito pela estrutura administrativa em que se insere:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e n) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 - É constituída a Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por S.M.D., S.A..
- 2 - A S.M.D., S.A., rege-se pelas disposições do presente diploma, pelos estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e demais legislação complementar.

#### Artigo 2.º

AS. M. D., S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico.

#### Artigo 3.º

Para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no que se refere à construção e ou adaptação de infra-estruturas, são conferidos à S. M. D., S. A., para além de outros que lhe venham a ser expressamente atribuídos por lei, os seguintes poderes:

- a) Os poderes para, segundo a lei, agir como entidade expropriante dos imóveis que sejam necessários à prossecução do seu escopo social e, para o efeito, declarados de utilidade pública por resolução do Conselho do Governo Regional;
- b) O direito de utilizar e administrar os bens do domínio público da Região Autónoma da Madeira que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
- c) Os poderes para proceder à gestão técnica, administrativa e financeira das intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio para as intervenções estruturais comunitárias nos concelhos de Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico, mediante a celebração de contratos-programa com a Região Autónoma da Madeira e o Estado, conforme o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, diploma alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 1/96, de 4 de Janeiro, e 208/98, de 14 de Julho.

#### Artigo 4.º

- 1 - É transferida, por este diploma, a posição contratual que esteja ocupada pela Região, pelo Governo Regional, ou por entidades públicas de âmbito regional e local, em contratos, ou posições em situações jurídicas decorrentes de actos unilaterais da Administração, mas aceites por pessoas jurídicas privadas, que visem a execução de empreendimentos, que constem de plano de actividades previamente aprovado em Conselho do Governo e referente às áreas de intervenção abrangidas pela presente sociedade.

- 2 - Cabe à S.M.D., S.A., satisfazer todos os encargos com a aquisição, a aquisição prometida, o arrendamento, ou outras operações que visem a execução dos empreendimentos mencionados no número anterior, situadas nas zonas de intervenção desta Sociedade, cujas posições forem transferidas, nos termos deste artigo, ou por negociação particular, agora apreendida.

#### Artigo 5.º

É aplicável aos processos de expropriação em curso o disposto nos artigos anteriores, com as devidas adaptações, tendo em conta o estado de desenvolvimento de cada processo.

#### Artigo 6.º

- 1 - O capital social é do montante de € 1.500.000, dividido em acções com o valor nominal de € 5 cada uma, que será subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira no valor de € 900.000, pela Câmara Municipal do Funchal no valor de € 262.500 e pelas Câmaras Municipais de Câmara de Lobos, Santa Cruz e Machico no valor de € 112.500 cada uma.
- 2 - Fica a S.M.D., S.A., autorizada a proceder a quaisquer aumentos do seu capital, desde que a Região Autónoma da Madeira, ou qualquer pessoa colectiva de direito público que a represente, mantenha uma participação social de percentagem não inferior a 51%.
- 3 - Poderão participar no capital social da S.M.D., S.A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.
- 4 - As acções representativas do capital subscritas pela Região Autónoma da Madeira serão detidas pela mesma e os seus direitos como accionista serão exercidos através do Conselho do Governo Regional, que poderá delegar em qualquer membro do Governo ou em qualquer pessoa colectiva de direito público.

#### Artigo 7.º

- 1 - São aprovados os estatutos da S.M.D., S.A., publicados em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
- 2 - O presente diploma é título bastante para a comprovação do estabelecido nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, que deverá ser efectuado com base no Diário da República em que hajam sido publicados os respectivos estatutos.
- 3 - Os actos necessários ao registo da constituição, bem como todas as alterações aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.
- 4 - As alterações aos estatutos realizam-se nos termos da lei comercial.

## Artigo 8.º

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Conselho do Governo, à Vice-Presidência do Governo Regional e à Secretaria Regional do Plano e Finanças, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral anual, os seguintes documentos:
  - a) O relatório de gestão e contas do exercício;
  - b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.
- 2 - O fiscal único enviará, trimestralmente, à Vice-Presidência e à Secretaria Regional do Plano e Finanças, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias e os principais desvios em relação às previsões.

## Artigo 9.º

- 1 - As obras a realizar pela S.M.D., S.A., ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e legislação complementar, no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos, desde que nos respectivos títulos esteja prevista a aplicação subsidiária daquele regime ou expressa, por qualquer forma, a subordinação do contratante às exigências do interesse público.
- 2 - À S.M.D., S.A., são ainda conferidos os poderes e prerrogativas da Região Autónoma da Madeira quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito à indemnização a que houver lugar.

## Artigo 10.º

Os funcionários de serviços públicos, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções na S.M.D., S.A., em regime de requisição ou de comissão de serviço.

## Artigo 11.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Junho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 18 de Julho de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

## Anexo

**Estatutos da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.**

## Capítulo I

## Denominação, duração, sede e objecto

## Artigo 1.º

## Denominação e duração

- 1 - A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., abreviadamente designada por S.M.D., S.A..
- 2 - Aduração da Sociedade é por tempo indeterminado.

## Artigo 2.º

## Sede

- 1 - A sede social é na Avenida de Zarco, Palácio do Governo, freguesia da Sé, concelho do Funchal.
- 2 - A Sociedade, nos termos legais, poderá deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe por meio de deliberação do conselho de administração, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro, onde e quando conveniente.
- 3 - O conselho de administração pode mudar a sede da Sociedade e ainda estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

## Artigo 3.º

## Objecto

- 1 - AS.M.D., S.A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico.
- 2 - Na realização do seu objecto social, a Sociedade, na medida dos meios técnicos e humanos disponíveis e com a colaboração dos órgãos competentes do Governo Regional e das autarquias locais, visa ainda:
  - a) Contribuir para a realização do desenvolvimento económico regional, em termos de preservação do equilíbrio ecológico e do património cultural e artístico da Região e da promoção das acções no âmbito do ordenamento do território, a par com a melhoria de vida das populações e da criação de emprego;
  - b) Participar no lançamento e na exploração de pólos de desenvolvimento local e no fomento da cooperação intermunicipal;
  - c) Divulgar toda a informação relevante para o investimento e o desenvolvimento económico e social dos quatro concelhos.
- 3 - A prossecução do objecto social da S.M.D., S.A., não envolve a realização de operações financeiras, nomea-

damente as previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247/94, de 7 de Outubro.

- 4 - A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por alguma forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

## Capítulo II Capital social, acções e obrigações

### Artigo 4.º Capital social

- 1 - O capital social é do montante de € 1.500.000, dividido em acções com o valor nominal de € 5 cada uma, que será subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira no valor de € 900.000, pela Câmara Municipal do Funchal no valor de € 262.500 e pelas Câmaras Municipais de Câmara de Lobos, Santa Cruz e Machico no valor de € 112.500 cada uma.
- 2 - Poderão participar no capital social da S.M.D., S.A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.
- 3 - As acções são nominativas e revestem a forma escritural.

### Artigo 5.º Transmissão de acções e direito de preferência

- 1 - A transmissão das acções está sujeita ao consentimento da Sociedade.
- 2 - Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso, na proporção das acções que possuírem.
- 3 - Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante ao referido conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.
- 4 - O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

### Artigo 6.º Obrigações

- 1 - A Sociedade pode ainda emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obri-

gações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

- 2 - As obrigações a que se refere o número anterior podem ser emitidas tanto por subscrição pública como privada.

## Capítulo III Órgãos sociais

### Secção I Disposição geral

#### Artigo 7.º Órgãos sociais

- 1 - A Sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos presentes Estatutos.
- 2 - Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir, estando dispensados de prestar caução relativamente ao desempenho dos seus cargos.

### Secção II Assembleia geral

#### Artigo 8.º Composição da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.
- 2 - A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
- 3 - A Região Autónoma da Madeira será representada na assembleia geral pela pessoa que for designada por resolução do Conselho do Governo, sob proposta do membro do Governo que exerce a tutela.
- 4 - Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.
- 5 - Os membros do conselho de administração e o fiscal único deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

#### Artigo 9.º Reuniões e deliberações da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral reúne uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos quando a sua convocação for requerida por accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social e sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgar necessário.
- 2 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e três secretários, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, podendo qualquer deles ser ou não accionista.

- 3 - A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
- 4 - A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelo menos, 51% do capital social.

#### Artigo 10.º

##### Competência da assembleia geral

- 1 - Assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuem a competência.
- 2 - Compete, em especial, à assembleia geral:
  - a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
  - b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
  - c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
  - d) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
  - e) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
  - f) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e o fiscal único;
  - g) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
  - h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
  - i) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
  - j) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

#### Secção III

##### Conselho de administração

#### Artigo 11.º

##### Composição do conselho de administração

- 1 - O conselho de administração é composto por cinco ou sete membros, sendo que é cometida à accionista Região Autónoma da Madeira a faculdade de nomear o presidente.
- 2 - O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade, em caso de empate, nas deliberações do conselho.
- 3 - A Região Autónoma da Madeira poderá designar, se o entender, dois vogais que a representem no conselho de administração, sendo que os restantes serão eleitos pela assembleia geral.
- 4 - Os dois vogais designados pela Região Autónoma da Madeira, nos termos do número anterior, irão exercer funções executivas.

- 5 - O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

#### Artigo 12.º

##### Competência do conselho de administração

- 1 - Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade e praticar todos os actos necessários à prossecução do seu objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos, cabendo-lhe, designadamente:
  - a) Elaborar o plano de actividades, anual e plurianual;
  - b) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
  - c) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
  - d) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
  - e) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
  - f) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
  - g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
  - h) Decidir sobre a admissão de pessoal e a sua remuneração;
  - i) Construir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
  - j) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.
- 3 - Incumbe, especialmente, ao presidente do conselho de administração:
  - a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
  - b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
  - c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

#### Artigo 13.º

##### Reuniões do conselho de administração

- 1 - O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou solicitação de dois administradores.
- 2 - O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas pela maioria de votos dos seus membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.
- 3 - Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 14.º  
Representação da Sociedade

- 1 - O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.
- 2 - A Sociedade obriga-se:
  - a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a assinatura de um dos administradores executivos;
  - b) Pela assinatura conjunta dos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
  - c) Pela assinatura dos procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.
- 3 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

Secção IV  
Fiscal único

Artigo 15.º  
Fiscalização

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da Sociedade serão exercidos por um fiscal único, que deverá ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleito em assembleia geral por um período de três anos.

Artigo 16.º  
Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe, especialmente, ao fiscal único:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Capítulo IV  
Disposições finais

Artigo 17.º  
Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

**Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/M**

**de 4 de Agosto**

**Adapta e regulamenta o novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro**

A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, optou pela descriminalização do consumo de drogas através de uma proibição administrativa, pela via do ilícito de mera ordenação social.

Os princípios subjacentes ao novo regime jurídico prendem-se com uma diferente concepção do fenómeno da toxicodependência, que vai ao encontro de um maior reconhecimento

da dignidade humana, passando a encarar o toxicodependente não como um criminoso, mas sim como um doente. Daí a consequente responsabilização do Estado em termos da realização do direito constitucional à saúde.

Dada a complexidade e polémica que a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, envolve, ficou cometido às Regiões Autónomas a competência para a distribuição geográfica, para a composição das comissões, para a nomeação dos seus membros e para a definição dos serviços com intervenção nos processos de contra-ordenação e do destino das coimas.

As soluções do presente diploma têm, assim, como objectivo uma adaptação da lei, tendo em conta a sua complexidade e polémica suscitada, bem como a realidade regional e o aproveitamento das estruturas e serviços já existentes na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, do artigo 39.º e da alínea m) do artigo 40.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma adapta e regulamenta o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e introduz medidas de protecção sanitária e social das pessoas que consomem essas substâncias sem prescrição médica.
- 2 - A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de Abril, e pela Portaria n.º 428-A/2001, de 23 de Abril, aplica-se à Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º  
Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência

- 1 - Na Região Autónoma da Madeira funcionará uma comissão para a dissuasão da toxicodependência, adiante designada por Comissão, com competência para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções e demais atribuições previstas na lei.
- 2 - A Comissão é composta por cinco membros, entre os quais dois juristas e os restantes escolhidos de entre sociólogos, psicólogos, médicos, técnicos de serviço social ou outros com currículo adequado na área da toxicodependência, nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 3.º  
Estatuto dos membros da Comissão

- 1 - Os membros da Comissão exercem as funções a tempo parcial, em regime de acumulação.
- 2 - Ao presidente da Comissão e aos vogais é atribuído um suplemento remuneratório mensal, cujo montante é fixado por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

- 3 - Podem ser nomeados para membros da Comissão os funcionários e agentes da Administração Pública que possuam currículo adequado às funções a desempenhar, mesmo que titulares de cargos dirigentes e de livre nomeação, com excepção dos que estejam abrangidos pelo regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos ou exerçam funções na magistratura judicial ou do Ministério Público.
- 4 - Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode ser determinado que alguns ou todos os membros da Comissão exerçam funções a tempo inteiro, se o volume de actividade o justificar, ficando, neste caso, abrangidos pela remuneração e estatuto definidos pela legislação nacional.

Artigo 4.º  
Apoio

- 1 - As instalações e o apoio necessários ao funcionamento da Comissão são assegurados pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
- 2 - Para o funcionamento da Comissão é disponibilizada uma equipa de apoio técnico e administrativo, nomeada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 3 - Sempre que se justifique, a Comissão, em qualquer fase do processo, deverá solicitar pareceres e apoio técnico.
- 4 - Na sua actividade, a Comissão assegurará a defesa dos valores específicos da população madeirense.

Artigo 5.º  
Coimas

Os montantes que resultem do pagamento das respectivas coimas constituem receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º  
Adaptação das competências

Amenção efectuada ao Governo Civil na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, reporta-se na Região à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 7.º  
Articulação com os serviços do Estado

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais será a entidade competente pela articulação com os respectivos serviços do Estado envolvidos na aplicação da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

Artigo 8.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de Julho de 2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 3 de Julho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 21/2001/M**

de 6 de Agosto

**Proposta de lei à Assembleia da República - Alterações ao  
Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, uniformizou legislação dispersa sobre a protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice dos beneficiários com enquadramento obrigatório no regime geral de segurança social e procurou adequá-la às novas realidades entretanto criadas no nosso país.

No entanto, apesar de ter criado aspectos normativos positivos em vários domínios, este diploma respondeu negativamente a duas questões fundamentais para os visados pela legislação criada: a idade normal de acesso à pensão de velhice e o cálculo para a determinação do montante das prestações.

Entretanto, foram produzidas alterações ao diploma ora refeito, nomeadamente a alínea d) do n.º 2 do artigo 22.º, através do Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, e, ainda, dos Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de Abril, e 326/2000, de 22 de Dezembro, as quais, apesar de tenderem para a flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, criando excepções à regra geral dos 65 anos de idade, não atingiram os objectivos que a presente proposta de lei pretende alcançar.

Tendo já a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresentado uma proposta de lei à Assembleia da República que visa a alteração do diploma atrás referido, no que diz respeito ao cálculo para a determinação do montante das prestações, propondo que as mesmas não possam ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional, é chegado o momento de tomar iniciativa tendente a alterar a idade normal de acesso às pensões de velhice, até porque a questão foi já suscitada na Assembleia Legislativa Regional da Madeira e na Assembleia da República no debate que antecedeu a aprovação da baixa da idade da reforma para as bordadeiras de casa.

Com efeito, tendo o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, elevado a idade de acesso à pensão de velhice para os 65 anos, criando uma situação injusta para todos os que têm passado à situação de reforma a partir da plena entrada em vigor da nova legislação, interessa agora alterar as normas então produzidas sobre esta matéria, por razões de justiça e por força da evolução verificada em alguns países da Europa, nomeadamente a França, onde, gradualmente, tem vindo a impor-se a opinião de que quanto mais cedo for possível aceder à reforma mais postos de trabalho ficarão disponíveis, contribuindo para o combate à chaga deste final de milénio - o desemprego.

Nesse sentido, e porque corresponde a uma aspiração sentida por largos milhares de portugueses e portuguesas e a uma necessidade ditada por razões físicas, propõe-se a baixa do acesso à pensão de velhice para os 60 anos, mantendo-se as excepções previstas de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice consagradas nos Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de Abril, e 326/2000, de 22 de Dezembro, fazendo-as depender exclusivamente do prazo de garantia previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei com pedido de declaração da urgência do seu processamento, conforme previsto no n.º 2 do artigo 170.º da Constituição:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro

São alterados os artigos 22.º, 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, passando os mesmos a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Idade normal de pensão de velhice

- 1 - A idade de acesso à pensão de velhice é aos 60 anos, sem prejuízo dos regimes e medidas especiais e regras de transição previstos neste diploma.
- 2 - .....

Artigo 23.º

Antecipação da idade de acesso à pensão nas situações de desemprego de longa duração

Nas situações de desemprego involuntário de longa duração a idade de acesso à pensão de velhice verifica-se a partir dos 55 anos, desde que esteja preenchido o prazo de garantia previsto no artigo 21.º do presente diploma.

Artigo 25.º

Limite etário da antecipação

A antecipação prevista no artigo anterior não pode ser inferior aos 55 anos de idade, sem prejuízo do disposto em legislação vigente à data de entrada em vigor deste diploma.»

Artigo 2.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 3 de Julho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	2 892\$00, cada;
Duas laudas . . . . .	3 136\$00, cada;
Três laudas . . . . .	5 141\$00, cada;
Quatro laudas . . . . .	5 472\$00, cada;
Cinco laudas . . . . .	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas . . . . .	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

## ASSINATURAS

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
<b>Uma Série</b>	4 689\$00	2 410\$00
<b>Duas Séries</b>	9 030\$00	4 515\$00
<b>Três Séries</b>	11 025\$00	5 513\$00
<b>Completa</b>	12 915\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P"

O Preço deste número: 801\$00 - 4.00 Euros (IVA incluído)